



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.228 - AL (2019/0200730-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : ERIC GLEISSON ANSELMO CORREIA (PRESO)
RECORRENTE : JOSÉ CLÁUDIO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Na hipótese**, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **homicídio qualificado, cometido em concurso de agentes, constando das informações de que se tratam de facções rivais**, o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos recorrentes, justificando, assim, a imposição da medida extrema.

III - Ademais, a periculosidade dos recorrentes também se demonstra, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, uma vez que o Tribunal de origem consignou que **"a liberdade dos acusados causaria risco à ordem pública, afinal, estes possuem diversos processos criminais em seu desfavor, se mostrando afeitos a prática delitiva"**, circunstância que justifica a imposição da segregação cautelar como garantia da ordem pública em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.228 - AL (2019/0200730-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : ERIC GLEISSON ANSELMO CORREIA (PRESO)
RECORRENTE : JOSÉ CLÁUDIO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por ERIC GLEISSON ANSELMO CORREIA e JOSÉ CLÁUDIO MACHADO DOS SANTOS, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**.

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante e tiveram as prisões convertidas em preventiva, pela prática, **em tese**, do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (fl. 76).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou as prisões preventivas dos recorrentes. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. FICHA CRIMINAL EXTENSA. RISCO DE COMETIMENTO DE NOVOS CRIMES. INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA SUA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS MENOS GRAVOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1 - Restando apontados os fatos concretos da ação delituosa que autorizaram o decreto preventivo, bem como os indícios de autoria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova da materialidade, evidenciados pelo auto de apresentação e apreensão e depoimentos acostados no inquérito policial, não há que se falar em embasamento abstrato da decisão.

2 - Não há ilegalidade a ser sanada no decreto preventivo realizado pelo magistrado singular quando a decisão for devidamente embasada nas hipóteses autorizadoras, especialmente se evidenciada pela necessidade de resguardar a sociedade, principalmente quando este risco se encontra demonstrado na evidente gravidade do delito, bem como a extensa ficha criminal dos réus que demonstram a periculosidade dos mesmos.

3 - Ordem conhecida e, no mérito, denegada" (fl. 89).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega a defesa que os recorrentes estariam sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou as segregações cautelares.

Aduz, que "a simples indicação de que os pacientes figuram no polo passivo de outras ações penais em curso não pode ser fundamento válido para sustentar a prisão preventiva aqui atacada" (fl. 105).

Argumenta, ainda, nesse sentido que: "a suposta configuração de maus antecedentes e até mesmo de reincidência, por si só, não basta para respaldar a decretação de prisão cautelar" (fl. 105).

Requer, ao final, o provimento do recurso para revogar as prisões preventivas decretadas.

A liminar foi indeferida às fls. 126-127.

Informações prestadas às fls. 129-132.

O Ministério Público Federal, às fls. 140-145, manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, IV DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 140).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.228 - AL (2019/0200730-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : ERIC GLEISSON ANSELMO CORREIA (PRESO)
RECORRENTE : JOSÉ CLÁUDIO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA.** RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Na hipótese**, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **homicídio qualificado, cometido em concurso de agentes, constando das informações de que se tratam de facções rivais**, o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos recorrentes, justificando, assim, a imposição da medida extrema.

III - Ademais, a periculosidade dos recorrentes também se demonstra, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, uma vez que o Tribunal de origem consignou que *"a liberdade dos acusados causaria risco à ordem pública, afinal, estes possuem diversos processos criminais em seu desfavor, se mostrando afeitos a prática delitiva"*, circunstância que justifica a imposição da segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar como garantia da ordem pública em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretendem os recorrentes, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou suas prisões preventivas.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta **eg. Corte**: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, trecho contida em mídia gravada durante a audiência que decretou as prisões cautelares, **in verbis**:

"[...] No interior do veículo foi encontrada a arma supostamente utilizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o cometimento do crime, de modo que, sem ingressar no mérito da demanda da autoria atribuída aos denunciados, sem desobedecer às garantias constitucionais, tem-se que a liberdade dos acusados postulantes colocaria em risco efetivo e real todo e qualquer cidadão (...) Neste ponto, não me refiro ao clamor público, mas a garantia da ordem pública, visto que todo e qualquer cidadão deve ter garantida a sua segurança [...]" (fl. 71-72)

Por oportuno, transcrevo também o seguinte excerto do v. acórdão objurgado:

"12 - Objetivando evitar desnecessária tautologia, reitero as razões expostas na decisão de fls. 70/72, na qual procedi à análise da causa sub judice, conforme se aúfere do trecho abaixo colacionado, in verbis:

[...]Pois bem. Da compulsão dos autos, ao menos nesse momento processual, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade coatora a ensinar o deferimento do pedido liminar.

Com o fito de melhor elucidar o feito, transcrevo parte do depoimento do condutor, Anderson Roosevelt do Livramento Silva, que efetuou o flagrante delito (fls. 01/03,autos singulares):

*[...] QUE quando a guarnição conversava com a genitora da suposta vítima, o referido veículo passou pela guarnição; QUE, a guarnição saiu em perseguição ao veículo GOL PLACA MUC-6501 alcançando o mesmo em frente à UPA do Benedito Bentes; QUE, foi feita uma abordagem aos integrantes do veículo, identificados como JOSÉ CLÁUDIO MACHADODOS SANTOS, ERIC GLEISSON ANSELMO CORREIA e KAINAN FELIPE GUILHERME DE ALMEIDA, não sendo encontrada nenhuma arma em poder deles, no entanto, **foi encontrada no forro da porta traseira esquerda do veículo um revólver Rossi, calibre 38, nº D690336, com cinco munições deflagradas; QUE Kainan Felipe Guilherme de Almeida, confessou que efetuou os disparos em CARLOS EDUARDO CERQUEIRA COSTA e que JOSÉ CLÁUDIO MACHADO DOS SANTOS e ERIC GLEISSON ANSELMO CORREIA, conduziram a vítima até o canalial próximo ao rio do meio, local onde ocorreu a execução; QUE, segundo Kainan eles são de facções rivais. [...]***

A materialidade delitiva se encontra devidamente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão à fl. 12, autos singulares e pela requisição de exame pericial,acostado à fl. 37, igualmente dos autos de origem.

Da mesma forma, ainda que não se possa comprovar a autoria do delito pelos pacientes, existem fortes indícios que atribuem a prática do delito a eles, em especial, pelo fato de se encontrarem no veículo em que fora apreendida a arma do crime, bem como, em razão do acusado Kainan Felipe Guilherme de Almeida ter narrado suas participações, conforme depoimento às fls. 06/07, autos singulares.

Ainda em análise aos autos, tem-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, às fls. 42/43, apontou a presença dos requisitos autorizadores, bem como, fora fundamentada de modo idôneo, destacando a existência de indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria suficientes, sendo a prisão preventiva medida necessária para garantir a ordem pública, o que pode ser evidenciado, ainda, pelo fato dos pacientes possuírem diversos processos criminais em seu desfavor, conforme fls. 40/41, autos singulares, restando demonstrada sua periculosidade.

Assim, a decisão ora guerreada, deve ser considerada tanto pelo conteúdo da audiência na integralidade. Vejamos trecho da decisão (42/43, autos originários):

[...] No interior do veículo foi encontrada a arma supostamente utilizada para o cometimento do crime, de modo que, sem ingressar no mérito da demanda da autoria atribuída aos denunciados, sem desobedecer às garantias constitucionais, tem-se que a liberdade dos acusados postulantes colocaria em risco efetivo e real todo e qualquer cidadão [...]. Neste ponto, não me refiro ao clamor público, mas a garantia da ordem pública, visto que todo e qualquer cidadão deve ter garantida a sua segurança [...]" (fls. 91-92-grifei).

Ora, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que as segregações cautelares dos recorrentes estão devidamente fundamentadas em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **homicídio qualificado, cometido em concurso de agentes, constando das informações de que se tratam de facções rivais**, o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos recorrentes, justificando, assim, a imposição da medida extrema, **na hipótese**.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR PARA ASSISTÊNCIA DE FILHA MENOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi do delito, é fundamento idôneo para justificar o encarceramento cautelar, tendo como fim o resguardo da ordem pública.

3. Hipótese em que a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, que evidencia a periculosidade do agente ao meio social. Segundo se verifica, o paciente é acusado de ter desferido disparos de arma de fogo contra a vítima, de quem era colega de trabalho e possuía inimizade anterior, porque o ofendido teria se recusado a pegar bolinhas de papel que havia arremessado fora do lixo durante o turno em que estava trabalhando com o paciente. Consta nos autos que, no momento dos disparos, a vítima estava de costas com as mãos para o alto e teria sido alvejada também quando já caída ao solo.

4. A custódia preventiva foi fundamentada, ainda, na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal diante da fuga do paciente após o cometimento do delito. No entanto, segundo consta nas informações juntadas aos autos, o réu se apresentou espontaneamente às autoridades policiais em 29/5/2019, ocasião em que foi devidamente cumprido o mandado de prisão em seu desfavor. Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a evasão do distrito da culpa, quando comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Inadequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar sob o fundamento de o paciente ser pai de uma menina de dois anos que necessita da sua assistência, isto porque, além de o paciente ter sido denunciado por delito praticado com extrema violência, não comprovou ser o único responsável pelos cuidados da menor.

6. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

8. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 510.952/GO, Quinta turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 13/08/2019, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA EM SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NÃO ALTERA SITUAÇÃO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Fundamentos da prisão apreciados na sentença de pronúncia e após pelo Tribunal de origem, não havendo supressão de instância.

3. Ainda que desconsiderada a fundamentação da fuga do distrito da culpa, a matéria ventilada na impetração está em consonância com o entendimento desta Corte. **A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes.**

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 502.652/MS, **Sexta turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe de 12/08/2019, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I - 'É suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação' (HC 327.069/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/02/2016).

II - Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

IV - A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu modus operandi: homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior.

V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o seu depoimento ocorra livre de constrangimentos.

VI - Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 80.191/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe de 22/3/2017, grifei).

Não se pode olvidar ainda que a periculosidade dos recorrentes também se demonstra, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas eis que o Tribunal de origem consignou que "**a liberdade dos acusados causaria risco à ordem pública, afinal, estes possuem diversos processos criminais em seu desfavor, se mostrando afeitos a prática delitiva**" (fl. 93), circunstância que justifica a imposição da segregação cautelar como garantia da ordem pública em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. 1. Compete ao Relator o julgamento de pedidos contrários à orientação predominante no Supremo Tribunal Federal (art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF). 2. **Admite-se a custódia preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública e quando houver risco concreto de reiteração delitiva.** 3. **No caso, a prisão preventiva foi mantida pela sentença condenatória com fundamento na gravidade concreta do delito e na reincidência dos agravantes.** 4. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RHC n. 122.647/AgR/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 15/9/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E QUADRILHA ARMADA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I – A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia - a demonstrar a periculosidade do paciente - e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza.

II – Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva.

[...]" (HC n. 117.090/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 4/9/2013, grifei).

No mesmo sentido, esta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE FORJADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A tese relativa ao flagrante forjado não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. **No caso dos autos, o recorrente registra antecedentes criminais, sendo reincidente específico, o que justifica sua segregação provisória para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.**

4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

5. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se superada ante a superveniência de sentença.

6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e desprovido" (RHC n. 73.978/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 28/06/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. **REITERAÇÃO DELITIVA**. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. **Não é ilegal o encarceramento cautelar decretado para o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade do recorrente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva. Na dicção do magistrado a quo, o acusado adotou modus operandi similar ao por ele também utilizado na operação "quatro rodas", "apresentando sua FAC registros de condenações firmes anteriores, que revela a sua contumácia no envolvimento de empreitadas criminosas, assentada na sua reincidência", circunstâncias que conferem lastro de legitimidade à medida extrema.**

3. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 84.242/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 26/06/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais circunstâncias, a meu ver, indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0200730-9

RHC 115.228 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0700160-82.2019.8.02.0067 0801434-96.2019.8.02.0000 08014349620198020000
7001608220198020067 8014349620198020000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERIC GLEISSON ANSELMO CORREIA (PRESO)
RECORRENTE : JOSÉ CLÁUDIO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.